



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081110 - MG (2026/0096177-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO JANUARIO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPETRAÇÃO NA ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual a parte agravante sustenta a existência de ilegalidade manifesta apta à superação do óbice formal. Alega nulidade da investigação conduzida pela Polícia Militar, decretação de prisão preventiva de ofício em afronta ao sistema acusatório e ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, em desacordo com o art. 312 do CPP. Requer o afastamento do óbice processual, o regular processamento do writ e a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça sem o prévio exame da matéria pelas instâncias ordinárias; e (ii) estabelecer se a alegação de flagrante ilegalidade autoriza a superação do óbice da supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de juntada do acórdão inviabiliza a adequada compreensão da controvérsia submetida ao *habeas corpus*, justificando o indeferimento liminar do writ.

4. Não houve impetração prévia de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, inexistindo manifestação da instância ordinária sobre as teses deduzidas pela defesa.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça somente se inaugura após o exaurimento da instância antecedente, sob pena de violação da lógica constitucional de distribuição de competências.

6. O prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias impede indevida supressão de instância e preserva os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081110 - MG (2026/0096177-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO JANUARIO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPETRAÇÃO NA ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual a parte agravante sustenta a existência de ilegalidade manifesta apta à superação do óbice formal. Alega nulidade da investigação conduzida pela Polícia Militar, decretação de prisão preventiva de ofício em afronta ao sistema acusatório e ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, em desacordo com o art. 312 do CPP. Requer o afastamento do óbice processual, o regular processamento do writ e a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça sem o prévio exame da matéria pelas instâncias ordinárias; e (ii) estabelecer se a alegação de flagrante ilegalidade autoriza a superação do óbice da supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de juntada do acórdão inviabiliza a adequada compreensão da controvérsia submetida ao *habeas corpus*, justificando o indeferimento liminar do writ.

4. Não houve impetração prévia de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, inexistindo manifestação da instância ordinária sobre as teses deduzidas pela defesa.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça somente se inaugura após o exaurimento da instância antecedente, sob pena de violação da lógica constitucional de distribuição de competências.

6. O prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias impede indevida supressão de instância e preserva os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ EDUARDO JANUARIO DE ASSIS, contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que o caso comporta superação do óbice formal, porque a ilegalidade seria evidente e verificável de plano, dispensando qualquer dilação probatória.

Alega que a investigação foi conduzida pela Polícia Militar, em substituição indevida à Polícia Judiciária, e que a prisão preventiva teria sido decretada de ofício, sem provocação, em afronta ao sistema acusatório e ao art. 311 do CPP.

Argumenta, ainda, que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e afastar o óbice apontado, com o regular processamento do *habeas corpus* e a concessão da ordem. Subsidiariamente, pretende a submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na referida decisão, destacou-se que não houve a juntada do acórdão, o que inviabilizaria a compreensão da controvérsia, culminando no indeferimento liminar do *writ*.

Contudo, diante dos argumentos trazidos no agravo regimental, aliado à ausência de manifestação do Tribunal de Justiça, ainda que de forma monocrática, tem-se que sequer houve a impetração de *habeas corpus* na origem, o que obsta a apreciação da matéria por esta Corte superior.

É pacífico o entendimento desta Corte superior no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça se inaugura apenas no esgotamento da instância anterior, sob pena de se incorrer em violação da lógica constitucional de distribuição de competências.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.110 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0096177-8

Número de Origem:

50018456620258130713 50060521120258130713 50082139120258130713

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO
ADVOGADO : RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ EDUARDO JANUARIO DE ASSIS (PRESO)
CORRÉU : IGOR ALEX PINTO DOMINGOS
CORRÉU : JOAO MARCUS DE FREITAS COELHO
CORRÉU : RAPHAEL ALESSANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : JULIO ANTONIO MIGUEL NETO
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE SOARES PEREIRA
CORRÉU : THIAGO SANTOS RAMOS
CORRÉU : MIGUEL CAETANO VIANA
CORRÉU : DIEGO TULIO NONATO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO JANUARIO DE ASSIS (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL ABEILAR PACHECO ROMEIRO - MG207423

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026